

Instrumento de medição	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
3.9.2 Outros						
1000 m³ < Capacidade 20 000 m³	2,5	2	10	2,5	2	100
3.10 Cisternas transportadoras						
3.10.1 Taxa base						
Capacidade > 30 m³	1	1	11	1	1	70
4.3.2 Separadoras ponderais	1	1,5	50	1	1,5	50

deve ler-se:

Taxas de verificação metroológica

$$Ts = To * f1 * f2 * f3$$

$$To = R = 33,52$$

Instrumento de medição	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
3.3 Medidas de uso comercial						
Capacidade > 2 l				0,5	1,0	0,17
3.7 Cont. e conj. medição de líquidos que não água						
Caudal nominal 6 m³/h	1,0	1,0	2,93	1,0	1,0	1,06
3.9 Tanques de navios						
3.9.1 GPL, GNL e Gases, por compartimento						
Capacidade > 100 m³	2,5	2,0	10,00	2,5	2,0	10,00
3.9.2 Outros						
1000 m³ < Capacidade 20 000 m³	2,5	2,0	10,00	2,5	2,0	10,00
3.10 Cisternas transportadoras						
3.10.1 Taxa base						
Capacidade > 30 m³	1,0	1,0	11,00	1,0	1,0	7,00
4.3.2 Separadoras ponderais	1,0	1,5	5,00	1,0	1,5	5,00

29 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho (extracto) n.º 13 515/2007

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, determino que seja concedido ao Clube da Caça e Pesca de Dornelas do Vouga o exclusivo de pesca desportiva na ribeira de Dornelas, desde a junção da Corga da Peninha com a Corga dos Zebreiros, limite a montante, até à queda de água da Pena Fundeira, limite a jusante, freguesia de Dornelas, concelho de Sever do Vouga, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão 3,830 km abrangendo uma área aproximada de 2 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 11,98, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

30 de Maio de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 13 516/2007

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, determino que seja concedido à Associação da Preservação da Caça e Pesca da Fonte Alta o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Crasto, na ribeira da Rua de Crasto, herdade da Fonte Alta, freguesia do Crato e Mártires, concelho do Crato, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 10,29 ha.